



Número: **1034611-44.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BENEDITO NETO DE PAULA (IMPETRANTE)		DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)	
COMANDANTE 11ª REGIÃO MILITAR DO PLANALTO (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63858 9456	19/07/2021 15:38	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1034611-44.2021.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: BENEDITO NETO DE PAULA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO MENEZES VILELA - GO27962
POLO PASSIVO: COMANDANTE 11ª REGIÃO MILITAR DO PLANALTO e outros

SENTENÇA “A”
(Resolução CJF n. 535/06)

I

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO NETO DE PAULA** contra ato atribuído ao **Comandante da 11ª Região Militar (Região Tenente-Coronel Luiz Cruls)**, autoridade vinculada à **UNIÃO**, pretendendo que “*seja concedida a segurança, em CARÁTER DEFINITIVO, para fins de declarar a NULIDADE do Processo Administrativo Sancionador nº. 80596.013505/2018-58, INVALIDANDO-SE o ato coator atacado e reconhecendo-se a sua ILEGALIDADE, de modo a proteger o DIREITO LÍQUIDO E CERTO invocado, garantindo ao impetrante o direito ao restabelecimento da validade do Certificado de Registro a que estão vinculadas as suas armas de fogo*”.

Aduziu que a autoridade impetrada praticou ato coator e ilegal pertinente à decisão de análise do recurso administrativo interposto nos autos do procedimento administrativo sancionador n. 80596.013505/2018-58, instaurado em 19/12/2018, cujo escopo foi apurar suposta prática de irregularidade administrativa em relação a Produto Controlado pelo Exército (PCE).

Sustentou que é possuidor de armas de fogo, adquiridas legalmente junto ao Exército brasileiro e à Polícia Federal, enquadrando-se no grupo de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, o chamado “CAC”.

Elencou as armas de fogo na fl. 7 do ID 559617355 (petição inicial – evento 2), quais sejam: 2 espingardas, 1 pistola e um revólver.



Afirmou que apresentou, tempestivamente, defesa prévia e alegações finais. Asseriu que a conclusão do processo administrativo foi de que o impetrante praticara a irregularidade administrativa prevista no art. 238, VIII, do revogado Decreto Federal n. 3.665/2000 (antigo Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados – R-105), incorrendo na falta grave prevista no art. 239, V, do referido diploma decreto, sem qualquer análise quanto às suas alegações.

Disse que lhe foram impostas a penalidade de cassação de certificado de registro (cancelamento), com a posterior destinação das armas de fogo, no prazo de 90 dias, pelo atuado.

O impetrante, irresignado com a solução administrativa, interpôs recurso, conforme relatou na peça exordial, mas a decisão de análise manteve a cassação de seu certificado de registro de armas de fogo, com o conseqüente cancelamento. Destacou que tal decisão é contrária ao princípio da legalidade, pois não está de acordo com o § 1º do art. 252 do Decreto Federal n. 3.665/2000 c/c o Decreto Federal n. 10.030/2019, ofendendo, também, o devido processo legal e o princípio da retroatividade benéfica penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00, juntou documentos e recolheu custas no ID 559617365 (evento 4).

Análise do pedido liminar postergada, conforme decisão ID 559729404 (evento 27).

Notificada, a parte impetrada apresentou informações no ID 596059906 (evento 34), destacando o seguinte: *“uma vez que o fato que ensejou a instauração do PAS supracitado se deu em 4 de dezembro de 2018, a Solução, exarada em 3 de setembro de 2020, levou em consideração as legislações vigentes à época, em homenagem ao princípio da atividade, no entanto, correlacionando as infrações e sanções com as novas legislações, observando a lei mais benéfica ao atuado”*.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Nova manifestação do impetrante no ID 620138853 (evento 37), mormente para vindicar que lhe seja deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão de análise do recurso administrativo, bem como para afastar as determinações de destinação das armas de fogo e de destruição destas, de forma a assegurar ao impetrante o direito de permanecer com as armas até o julgamento final deste *mandamus*.

No ID 635493586 (evento 38), a União informou seu interesse no feito e requereu a denegação da segurança com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relato.

II

Assiste, em parte, razão ao impetrante.

Isso porque, da análise do conjunto probatório coligido a este feito, é notório que houve desrespeito ao devido processo legal, uma vez que, nas decisões proferidas, não foram analisadas as alegações dispostas pelo impetrante em sua defesa prévia e alegações finais.

Compulsando os documentos que compõem o processo administrativo sancionador em espeque, verifica-se que o Parecer n. 056/2020 indevidamente, asseriu, em seu item 5, que o impetrante não



apresentou defesa escrita e alegações finais (fl. 2 do ID 559617385 – evento 10). Vejamos:

“Devidamente notificado, o autuado **não** apresentou sua defesa escrita (fls. 44/49), quedando-se inerte também na apresentação de suas alegações finais (fls. 61/65).

Referido parecer, obviamente, também serviu de supedâneo para a Solução de Processo Administrativo Sancionador jungida no ID 559617389 (evento 11), uma vez concatenados todos os autos daquele processado.

Além disso, nas decisões administrativas, não houve menção aos argumentos trazidos pelo impetrante na defesa prévia e em suas alegações finais, que foram certamente apresentadas, consoante faz prova o Relatório Final daquele processo, cujo escopo foi, justamente, complementar o processo administrativo em questão, haja vista a existência de erro no Parecer n. 056/2020 quanto a esse ponto.

No referido Relatório Final, que foi juntado no ID 559617383 (evento 9), foram especificadas as folhas pertinentes à defesa prévia e às alegações finais apresentadas pelo impetrante. Confira-se:

“4. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Foram concedidas ao autuado todas as oportunidades para que o mesmo exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme documentos constantes nos autos do Processo Administrativo em tela (fl. 40 e 59).

O autuado redigiu defesa prévia (fl. 44 a 54), a qual foi juntada aos autos e analisada.”

Registro que o impetrante acostou a cópia de sua defesa prévia no ID 559623377 (evento 22).

Conquanto o citado Relatório Final tenha tido o escopo de corrigir o trâmite processual, a fim de que não fossem alegadas nulidades, resta evidente que houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, como mencionado, nenhuma das decisões proferidas no bojo do processo administrativo sancionador em questão analisaram as peças de defesa do impetrante --- ao revés, consideraram-nas inexistentes ---, o que se verifica, também, na decisão que analisou o recurso administrativo (*vide* ID 559617378 – evento 7).

As razões constantes na segunda decisão, não fugindo ao primogênito erro, são genéricas e tão-somente remissivas ao Relatório Final, o que vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos. Vejamos o seguinte trecho:

“No tocante aos argumentos de fato e de direito arguidos no decorrer da instrução processual, o Relatório Final apreciou de forma pormenorizada, restando claro que o autuado cometeu a infração administrativa descrita no Artigo 238, VIII e a falta grave do Artigo 239, V, ambos do R-105.”



Nessa trilha, convém destacar os lacônicos três parágrafos, referentes à apreciação da defesa e exarados no indigitado Relatório (*vide* fls. 1/2 do ID 559617383 – evento 9) mencionado na citada decisão, *ipsis litteris*:

“Em sua defesa escrita, o autuado informa:

Que possui todos os requisitos necessários para o trânsito de seu armamento, bem como possui o registro válido deles. Afirmando ainda que não há qualquer tipo de infração aos dispositivos, estando em conformidade com o determinado por lei.

Nas alegações finais de fls. 60-65, ratificou que não há qualquer tipo de infração aos dispositivos mencionados, requerendo o reconhecimento da falta de justa causa do processo administrativo.”

Ato contínuo, tal Relatório abre um tópico sobre os “antecedentes do autuado” e passa para a conclusão e posterior aplicação das penalidades (fls. 2/3 do ID 559617383 – evento 9).

A ser assim, o processo administrativo sancionador objeto deste feito deve ser anulado a partir da primeira decisão nele proferida, de forma que as alegações do impetrante, em defesa prévia e em alegações finais, sejam efetivamente analisadas.

Por oportuno, é de se gizar que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no que diz respeito ao mérito da nova decisão, motivo pelo qual as demais alegações levantadas pelo impetrante neste *mandamus* estão prejudicadas.

À derradeira, no tocante à apreensão das armas de fogo, ainda que de forma provisória, é decisão da Administração Pública, que, com fulcro em seu poder geral de cautela, desde que motivadamente, pode adotar as providências acauteladoras imprescindíveis, **até mesmo sem prévia manifestação do interessado** (art. 45 da Lei n. 9.784/99).

III

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança** para, tão-somente, anular o processo administrativo sancionador n. 80596.013505/2018-58, a partir da primeira decisão nele proferida, de forma que as alegações do impetrante, em defesa prévia e em alegações finais, sejam efetivamente analisadas pela autoridade.

Em tempo, defiro em parte a liminar para suspender os efeitos da decisão de análise do recurso administrativo --- proibindo a determinação de destinação das armas de fogo para destruição --- , até que nova decisão administrativa seja proferida, o que não afasta o poder geral de cautela da autoridade administrativa no tocante à necessidade de apreensão, ainda que provisória, das armas elencadas na fl. 7 do ID 559617355 (petição inicial – evento 2), quais sejam: 2 espingardas, 1 pistola e um revólver



Sem custas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Secretaria:

I - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

II - Intimem-se (a autoridade coatora via mandado).

Brasília, 19 de julho de 2021.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

